SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000816-91.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: **Benedicto Perseguino**Requerido: **Edson Martins Domingues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Benedicto Perseguino propôs apresente ação contra o réu Edson Martins Domingues, pedindo a decretação de seu despejo e condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos no valor de R\$ 2.812,65, mais os vincendos até a efetiva desocupação do imóvel com a entrega das chaves e comprovação dos pagamentos pendentes sobre o imóvel decorrentes do consumo de água e energia elétrica no valor de R\$ 1.097,85.

O réu foi citado pessoalmente a fls. 33, e não apresentou contestação, tornando-se revel (confira fls. 36).

É o relatório. Decido.

Diante da ausência de contestação, A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Citado, o réu deixou escoar o prazo, sem contudo, apresentar resposta. Desse modo, os fatos articulados na inicial devem ser recebidos como verdadeiros e geram as consequências perseguidas pelo autor (inteligência do artigo 319, do Código de Processo Civil).

O autor instruiu a inicial com o contrato de locação celebrado entre as partes (**confira fls. 09/12**). Ante a revelia, de rigor o reconhecimento dos débitos, considerando os valores apresentados às folhas 02, com a observação de que a eles deverão ser acrescidos os aluguéis e encargos até a efetiva desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel. b) condenar o réu no pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em atraso até a desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves, acrescidos da multa contratual, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em em R\$ 1000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". A atualização monetária e a incidência dos juros de mora dos honorários deve ocorrer a partir da data de publicação da presente sentença. Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de despejo compulsório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 24 de junho de 2015.